



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e ÚLTIMA
discussão, em votação, por UNANIMIDADE

Em 17 de DEZEMBRO de 2018
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 063/2018.

**AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE
CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO A QUE SE REFERE A LEI Nº
1.660, DE 13 DE MARÇO DE 2018.**

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo do Contrato Administrativo de Serviço Temporário nº017/2018, firmado com DEISE SILVA DA SILVA, na função de PROFESSOR ANOS INICIAIS, cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.660, de 13 de Março de 2018.

Art. 2º - A despesa decorrente da presente Lei correrá por conta das seguintes dotações:

I- Professores Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

- 2.011 – Manutenção do Ensino Fundamental (FUNDEB)
- 3.1.90.04 – Contratações por Tempo Determinado

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JADIR DA SILVA VARGAS
Secretário Municipal de Administração

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração
Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para a prorrogação de Contrato Temporário de uma servidora grávida, a Professora DEISE SILVA DA SILVA, cuja contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.660/2018. Seu contrato encerra-se em 31/12/2018, mas em função da gravidez, a servidora possui estabilidade provisória.

O artigo 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Portanto, indiscutível é tal garantia às gestantes que trabalham sob regime celetista.

No que se refere àquelas gestantes que ocupam funções temporárias junto à Administração Pública, ou seja, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição da República, a jurisprudência mais recente, com ênfase na proteção à maternidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, passou a lhes garantir também a estabilidade do já referido art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Secretaria Municipal de Administração
Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000
e-mail: adm.amaral@hotmail.com

Nesse sentido as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) cujas ementas seguem transcritas:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "B"). CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952. INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. DESNECESSIDADE DE PRÉ-1 Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: [...] II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: [...] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. VIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. – As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes. (STF; RE-AgR 639.786; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 28/02/2012; DJE 21/03/2012) 2 (grifo nosso) DECISÃO [...] A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive aquelas contratadas a título precário, têm direito ao benefício da estabilidade no período gestacional, previsto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente do regime jurídico de trabalho. [...] (RE nº 600.057/SCAgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 23/10/09);

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, "b", DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, "b", do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 568.985/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/11/08). Ante o exposto, conheço do agravo para negar 2 Logo após o citado julgamento, no entanto, em maio de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da questão envolvendo o direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. (ARE 674103). seguimento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (ARE 696332, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/08/2013, publicado em DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. Embora em sede liminar, não se pode olvidar que a licença maternidade possui status de direito social assegurado na Lei Magna - art. 7º, XVIII. O fato de o contrato de trabalho ser temporário não afasta os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores, inclusive agentes públicos temporários, não podendo o prazo de duração do seu contrato se sobrepor ao direito fundamental em debate. Precedentes o STF, STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064385347, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifamos).

Em razão dessa atual tendência da jurisprudência, qual seja a de estender também às servidoras contratadas temporariamente o direito à estabilidade provisória, a declaração da extinção do contrato e o rompimento do vínculo em decorrência de seu termo final, se dentro do período de estabilidade poderá ser convertida em indenização, caso a servidora acione o Judiciário.

Por essa razão, entendemos necessário que o Município opte pela manutenção da contratação, buscando autorização legislativa para a prorrogação, a qual, evidentemente, não estaria amparada na necessidade ou no excepcional interesse público, mas sim na garantia do direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, a fim de evitar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

condenação judicial praticamente certa, dada a posição atual da jurisprudência.

Por tais motivos, nobres Edis, rogamos pela aprovação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 17 de dezembro de 2018.


NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal